



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

“RESOLUÇÃO Nº 002/2013, DE 04 DE ABRIL DE 2013”.

“Institui o Código de Ética e Decoro
Parlamentar, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que, a Câmara Municipal votou e aprovou e ele sanciona a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que deve orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador e atenderá as prestações constitucionais e regimentais e as contidas neste Código e todos os procedimentos disciplinares nele previstos.

§ 1º - As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

§ 2º - O vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar que definirá também as condutas puníveis.

Art. 2º São deveres fundamentais do vereador:

- I - promover a defesa dos interesses populares e nacionais;
- II - Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – Apresentar à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do plenário e das reuniões da Comissão de que seja membro;

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 3º - É expressamente vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis *ad natum* nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja admissível *ad natum* nas entidades referidas no inciso I, alínea a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
- e) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

§ 1º - consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso I e *a* e *c* do inciso II, para fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - A proibição constante da alínea *a* do inciso I, compreende o Vereador, como pessoa física seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º - Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea *a* do Inciso II, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Setoriais Regionais.

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º - É ainda vedado ao Vereador:

I – Dirigir ou gerir empresas, órgãos ou meios de comunicação considerados como tal presença jurídica que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens.

II – Praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Parágrafo único – Excluem-se da proibição do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

Art. 5º - consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar.

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal (LOM).

II - A percepção de vantagens indevidas, tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas brindes sem valor econômico.

III - Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou a prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores.

Parágrafo Único – Incluem-se entre as irregularidades graves para fins deste artigo.

I – A atribuição da dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias.

II – A criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida do recurso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - Atentam ainda contra o decoro parlamentar as seguintes condutas puníveis na forma deste Código:

- I - Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões da Comissão;
- II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III – Praticar ofensas físicas, morais ou verbais nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela, ou desacatar, por atos ou palavras, outros parlamentares, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
- IV – Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V – Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido deva ficar secreto;
- VI – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII – Usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios legais;
- VIII – Relatar matéria submetida à apreciação da Câmara de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído significativamente para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- IX – Fraudar por qualquer meio ou forma, o registro de presença de sessões ou às reuniões de comissões;

Parágrafo Único – as condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º - Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I – Zelar pela observância dos preceitos deste Código atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos vereadores;
- II – Processar os acusados nos casos e termos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – Instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos da LOM e Regimento Interno;

IV – responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência;

Art. 8º - O Conselho de Ética de Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares e igual número de suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em chapa completa com os respectivos cargos, para mandato de dois anos.

§ 1º - Os Líderes Partidários submeterão à Mesa os nomes dos vereadores que pretenderem concorrer em chapa completa, para integrar o Conselho;

§ 2º - não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decorro parlamentar;

II – que tenha recebido na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e do qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º - O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringir os preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação constitui causa para seu imediato perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 9º - O Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º - Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo o Conselho observará às disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões da Casa inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

§ 2º - Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, às disposições regimentais aplicáveis às comissões.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 10 – São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I – censura verbal ou escrita;
- II – suspensão de prerrogativas regimentais;
- III – suspensão temporária do exercício do mandato;
- IV – perda do mandato.

Parágrafo Único – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dele provierem para a Câmara dos Vereadores as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 11 – A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir condutas descritas nos incisos I e II do Art. 6º.

Parágrafo Único – Contra a aplicação de penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo plenário.

Art. 12 – A censura escrita, aplicada pela Mesa por provação do ofendido nos casos de incidência nas condutas dos incisos I e II do Art. 6º ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas no art. 10, incisos I e II.

Art. 13 - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo plenário da Câmara dos vereadores por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que incidir nas vedações dos incisos VI e VIII do art. 6º observado o seguinte:

- I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Vereadores o processo designado Relator;
- II – recebida representação nos termos do inciso I, verificada a existência dos fatos e respectivas provas a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo designando Relator;
- III – instaurado o processo o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos assegurado ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessária no prazo de trinta dias;
- IV – o conselho emitirá ao final da apuração parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

este artigo, neste caso o parecer será encaminhado a Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX, do § 4º do artigo 14;

V – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra em sessão, sem autorização da Presidência ou nos horários impróprios na forma regimental;
- b) encaminhar discurso para publicação no Mural e/ou jornal Oficial da Câmara dos Vereadores;
- c) candidatar-se-á, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente de Comissão;

VI – a penalidade aplicada poderá incidir sobre as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII – em qualquer caso a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14 – A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de máximo trinta dias, e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Vereadores, que delibera em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 6º e com perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas no art. 5º;

§ 2º - será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos III, IV, V e IX do art. 6º e com perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos art. 5º;

§ 3º - Poderá ser apresentada à Mesa, representação apresentada nos termos do § 2º devendo sobre ela emitir parecer fundamental determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso;

§ 4º - recebida representação nos termos deste artigo o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – O Presidente sempre que considerar necessário designará três de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II – Constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior será remetida cópia de representação ao Vereador acusado que terá o prazo de cinco dias para apresentar sua defesa e indicar provas;

III – Esgotado o prazo sem apresentação de defesa o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la reabrindo-lhe igual prazo;

IV – Apresentada a defesa o relator da matéria ou quando for o caso, a subcomissão de inquérito procederá às diligências e instauração probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer após a realização de no máximo cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinada à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V – O parecer do relator ou da subcomissão de inquérito se for o caso será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI – A rejeição do parecer originalmente apresentado obriga a designação de novo relator preferencialmente entre aqueles que durante a discussão da matéria, tenha se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII – A discussão e a votação do parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII – Da decisão do conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que se pronunciarão exclusivamente os vícios apontados;

IX – Concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara dos vereadores.

Parágrafo Único – Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara os autos do processo respectivo serão encaminhados a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 16 – Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário sobre os processos que incluírem.

§ 1º - O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato prevista, no inciso IV, do art. 10 não poderá exceder a noventa dias;

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art. 17 – O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade.

I – Ao assumir o mandato para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivo, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Vereador.

II – Até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas: cópia da declaração de imposto de Renda do vereador e do seu cônjuge ou companheira;

III – Ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou temporária da Casa, declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuam a ser efetuados por antigo empregador;

IV – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário ao iniciar-se apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais, Declaração de Interesse em que, a seu exclusivo critério declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais a seu juízo entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º - caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I – no órgão de publicação oficial da Câmara Municipal onde será feita sua publicação integral ou em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão oficial;

§ 2º - sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa da Câmara, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Vereadores.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 – Aprovado este Código, a Mesa organizará a eleição para preenchimento das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os parlamentares com assento na Casa para integrar o Conselho, nos termos do art. 7º.

Parágrafo Único – Os mandatos dos membros indicados na forma deste artigo estender-se-ão, excepcionalmente, até o início da sessão legislativa seguinte.

Art. 19 – Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal
Guia Lopes da Laguna-MS, 04 de Abril de 2013.

Ver. Ademir Souza Almeida
Presidente do Legislativo